



Em 11/09/2010

LEI MUNICIPAL Nº. 701/2010.

Flávia de Oliveira
"Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, e dá outras Providências".

O Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO.

- I - estabelecer critérios para seleção de servidoras;
- II - possibilitar aos servidores, garantindo o pagamento de remuneração adequada;
- III - proporcionar o enquadramento dos profissionais da Educação Básica da rede pública municipal do cargo efetivo, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
- IV - assegurar aos profissionais da Educação Básica da rede pública municipal um tratamento uniforme e eqüitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

Parágrafo Único: Todos os servidores da Rede Pública Municipal de Ensino estão sujeitos ao regime da presente Lei.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - **Rede Pública Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades da educação sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - **Profissionais da Educação Básica:** conjunto de professores que exercem atividades de docência, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, de assessoramento pedagógico, de direção e vice-direção ou administração escolar, de pedagogo, de psicólogo educacional e de auxílio administrativo, bem como os profissionais que desempenham atividades de secretaria escolar, administrativa, multimeios didáticos, de vigilância, manutenção e limpeza, inspeção de alunos, armazenamento, elaboração e preparo da alimentação escolar, informática, condutores de veículos escolares, conservação escolar e apoio educacional na Rede Pública Municipal de Ensino;

III - Profissionais do Magistério Público da Educação Básica: Aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional exercido na Rede Municipal de Ensino em suas diversas modalidades, com formação mínima determinada pela Legislação Federal LDB;

IV - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

V - Cargo Público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou acometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos;

VI - Cargo de provimento em comissão: o conjunto de funções e responsabilidades definida por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, vencimento pago pelos cofres públicos sendo nomeados pelo chefe do poder executivo;

VII - Cargo de Provimento Efetivo: o conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, acessível a todo brasileiro mediante concurso público, respeitando os critérios de Progressão Vertical;

VIII - Função gratificada: é o conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração ocupada por servidor do quadro efetivo;

IX - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica, caracterizado pelo desempenho das atividades de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

X - Nível: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de escolaridade, complexidades e de responsabilidades;

XI - Referência ou Padrão: O nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional é a estrutura de cada nível do cargo composta pela referência inicial até 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos e valores de salários;

XII - Tabela de Vencimentos: o conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência;

XIII- Progressão Horizontal: a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo de serviço e não grau de escolaridade adquirida, permanecendo no mesmo cargo de provimento;

XIV - Professor do Magistério: Para professor com formação em Ensino Médio - magistério, na modalidade Normal, sendo constituída dos atuais Professores do Ensino Infantil: Pré-Escolar, Creche e Fundamental do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, sem Habilitação em Nível Superior;

XV - Professor de Magistério Nível Superior NS II: Para professor concursado em nível médio com habilitação em Nível Superior, vencido o estágio probatório requerido pelas vias legais;

XVI - Professor Nível II: Para professor com formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a área de conhecimento específicos do currículo escolar e para o suporte Pedagógico com formação Pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional;

XVII - Professor Leigo: Para professor concursado sem formação específica na área de atuação e Funções de magistério;

XVIII: Professor Leigo I: Para professor concursado sem formação específica, mas que concluiu o nível médio com formação específica no magistério requerido pelas vias legais;

XIX – Professor Leigo II: Para professor concursado sem formação específica, e com graduação na área do magistério;

XX – Professor; o componente do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal com funções de magistério que desempenha atividades tais como: de docência com formação mínima em curso médio na modalidade normal magistério para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento, específico do currículo escolar; para suporte pedagógico com formação em curso de pedagogia nas áreas de administração escolar; supervisão escolar; planejamento escolar; orientação escolar, inspeção escolar e coordenação pedagógica, reconhecido pelo MEC.

XXI – Auxiliar Educacional; o componente do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, que desempenha atividades relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares, multimeios didáticos, das salas de vídeo, do armazenamento, elaboração e distribuição da alimentação escolar, nas atividades de segurança e vigilância, de manutenção e infra-estrutura, limpeza das unidades escolares e serviços diversos.

XXII - Auxiliar Educacional Especial: o componente do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, composto de atribuições inerentes às atividades relacionadas ao transporte de passageiros veículos leve, de construção e reforma da Secretaria de Educação e suas instituições de Ensino, bem como agentes e auxiliares administrativos;

XXIII - Auxiliar Educacional Especial I: o componente do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, composto de atribuições inerentes as atividades de transporte escolar;

XXIV - Auxiliar Técnico Educacional: o componente do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal com formação de técnico agrícola ou técnico em agropecuária que atuam como docente no Ensino Fundamental e em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento, específico do currículo escolar;

XXV – Especialista na Educação: o componente do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, composto de atribuições inerentes às atividades relacionadas: ao funcionamento das bibliotecas escolares, com curso superior em biblioteconomia; No atendimento às crianças com necessidades especiais, na elaboração de cardápios e planilhas de alimentação escolar, de assistência social e de atendimento psicológico.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, criados por esta Lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania maiores de 18 (dezoito) anos, sem qualquer distinção.

CAPÍTULO III

Da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Magistério Público Municipal Dos Princípios Básicos

Art. 3º - São princípios fundamentais da valorização da Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO:

I – O profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Novo Horizonte Do Oeste - RO é agente primordial na formação do ser humano e no seu desenvolvimento sócio-cultural e econômico;

II – A valorização, a qualificação profissional, a progressão funcional e a elevação de nível de escolaridade;

III – A formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho.

IV – A Investidura em cada cargo condicionada a aprovação em concurso público.

V – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de suas funções laborais;

VI – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII – A progressão através de elevação de nível de habilitação e promoções periódicas.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal é estruturada e integrada pelos cargos de provimento efetivo, conforme titulação e o nível de escolaridade.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

§ 2º - As funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas serão nomeados de acordo com a Legislação nacional atual, observando Lei específica sobre gestão escolar do Município.

§ 3º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I – Em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal magistério, para o cargo de Professor Nível I.

II – Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor Nível II.

III – Em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo que será denominado Professor Nível II.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º - Cada Nível da carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 01 (um) a 18 (dezoito) na forma estabelecida em anexo desta Lei, com Indicações dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 6º - Os Profissionais enquadrados na presente Lei que possuam Nível Médio terão direito à Promoção para a primeira referência no Nível superior, depois de requerida pelas vias legais comprovadas a nova habilitação e deferimento pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º. O Quadro da Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal é estruturado em 06 (seis) cargos distribuídos em níveis e referências de acordo com a escolaridade e tempo de serviço:

I - Professor:

a) Nível I - com formação em Magistério na modalidade normal em Nível Médio;

b) Nível II – com formação em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento e com formação em pedagogia nas diversas habilitações.

II - Auxiliar Educacional:

a) Nível I – profissionais com Ensino Fundamental incompleto;

b) Nível II – profissionais com Ensino Fundamental;

- c) Nível III – profissionais com Ensino Médio;
- d) Nível IV – profissionais com Ensino Superior.

III - Auxiliar Educacional Especial:

- a) Nível I - profissionais com Ensino Fundamental incompleto;
- b) Nível II - profissionais com Ensino Fundamental completo;
- c) Nível III - profissionais com Ensino Médio;
- d) Nível IV - profissionais com Ensino Superior.

IV - Auxiliar Educacional Especial – I

- a) Nível I - profissionais com Ensino Fundamental incompleto;
- b) Nível II - profissionais com Ensino Fundamental completo;
- c) Nível III - profissionais com Ensino Médio;
- d) Nível IV - profissionais com Ensino Superior.

V - Auxiliar Técnico Educacional:

- a) Nível I - com formação em Nível Médio, Técnico Agrícola ou Técnico Agropecuária;
- b) Nível II – com formação em Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento e com formação em pedagogia nas diversas habilitações.

VI – Especialista na Educação:

- a) - Nível único – profissionais com Ensino Superior nas áreas biblioteconomia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e assistência social.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão na referência inicial mais 18 (dezoito) posições, na forma estabelecida no Anexo desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.

Art. 6º - O Exercício profissional do titular do cargo de professor para a Educação Básica será vinculado à área de atuação para qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver, designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, Inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, ou de assessoramento na Secretaria Municipal de Educação, desde que habilitado, para atender a necessidade de serviços típicos da área educacional, atendido os seguintes requisitos:

- I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação específica para o exercício da função, se for o caso; e
- II – experiência de no mínimo 03 (três) anos de docência.

DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 7º - A elevação de nível dos profissionais do Magistério Público Municipal para outra imediatamente superior, dar-se-á em virtude da nova habilitação/escolaridade adquirida após a posse alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e requerida pelas vias legais e deferido pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - A mudança de nível ocorrerá após o deferimento do pedido que o interessado apresentar instruído com o comprovante da nova habilitação, sendo vedada sempre qualquer alteração nas suas funções em decorrência da elevação de nível.

§ 2º - O profissional da educação que elevar de nível ingressará na primeira referência do nível imediatamente superior;

§ 3º - Os profissionais da educação básica ingressados na rede pública municipal poderá elevar de nível somente após 03 (três) anos de efetivo exercício;

§ 4º - Após a mudança de nível, com lapso temporal necessário, continuará a ocorrer a progressão horizontal;

§ 5º - O cargo de professor leigo é considerado extinto pela Administração Municipal, desde que contratados em data anterior a 10/01/2001 os que obtiveram formação superior após a posse farão jus a elevação de nível.

CAPÍTULO IV Da progressão Horizontal

Art. 8º - Os profissionais da Educação básica da Rede Pública Municipal terão direito à progressão funcional de uma referência para outra por merecimento e antiguidade, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos após o estágio probatório.

§ 1º - Para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 (três) anos do estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento básico nas referências de 1 (um) a 18 (dezoito) conforme os anexos desta Lei.

§ 2º - A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima de pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento definido pela comissão de Gestão do Plano.

Art. 9º - A Progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões.

§ 2º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos específicos.

Art. 10 - A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente.

I - a média aritmética das avaliações de desempenho;

II - a pontuação da qualificação;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - a avaliação de conhecimentos;

V - participação nos cursos de capacitação e formação continuada;

VI - tempo de exercício em docência.

§ 1º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I- Licença sem vencimento;

II- Faltas não abonadas ou injustificadas;

III- Suspensão disciplinar;

IV- Prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO

Art. 11 - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente a escolaridade do candidato aprovado.

§ 2º - O profissional da educação após o ingresso na rede pública municipal poderá elevar nível após 03 (três) anos de efetivo exercício;

§ 3º - O titular no cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, as funções de docência e/ou de suporte pedagógico, de acordo com o que conceitua o Artigo 6º (sexto) e incisos I e II desta Lei.

Do concurso público

Art. 12 - Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de abertura do Concurso;

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do Município.

Parágrafo Único - Será para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais de serviço público municipal na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 14 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da rede Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE PROVIMENTO Da nomeação

Art. 15 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos do município, aprovados em concurso;

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 20 (vinte) desta Lei;

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente no mesmo cargo e área de atuação;

§ 4º - A estabilidade aqui mencionada diz ao cargo e não a função, podendo o Município assim remanejar o servidor a local e função que assim entender ser melhor sua aptidão, atendendo o interesse público e necessidade da Secretaria, deverá o ato de remanejamento ser devidamente fundamentado e em conformidade com o que determina a legislação pátria.

Da posse

Art. 16 – Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17 – Haverá posse nos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, nos cargos de nomeação.

Art. 18 – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo diverso desde que, de acordo com o fixado no Edital do Concurso Público e previsto no Edital de Convocação, a contar da publicação do ato de provimento no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 1º – A requerimento do interessado, o prazo da posse deverá ser prorrogado por, no máximo, até 30 (trinta) dias;

§ 2º – No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo sem que haja o requerimento de prorrogação no tempo hábil ou ainda após a superação daquele prazo acrescido do prazo previsto no parágrafo antecedente tornar-se-á sem efeito a sua nomeação que será interpretada pela Administração como renúncia ao cargo, ressalvado o previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - No ato da posse, o profissional do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública além dos demais documentos exigidos pelo Edital do Concurso Público e no Edital de Convocação inclusive os de comprovação de escolaridade;

§ 4º - A não apresentação da documentação exigida e mencionada no parágrafo anterior dentro do prazo previsto para a posse, também implicará na revogação a nomeação e será interpretada pela Administração como renúncia ao cargo a que foi nomeado, impedindo assim a posse do servidor.

Do exercício

Art. 19 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo para o qual o profissional foi nomeado e empossado.

§ 1º – Se o Profissional não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de posse, a mesma será revogada e o servidor será automaticamente demitido do cargo;

§ 2º - Se o profissional entrar no exercício de suas funções em prazo inferior a previsão no parágrafo anterior o mesmo estará sujeito a sanções cabíveis pela ausência no período;

§ 3º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Do estágio probatório

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – Assiduidade e pontualidade;
- III – Produtividade;
- IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - Respeito e compromisso com a instituição;
- VI - Responsabilidade e disciplina;
- VII – Idoneidade moral.

VIII - Participação de no mínimo 70% nos cursos de capacitação e formação continuada oferecidos pela secretaria, na área de atuação do servidor.

Art. 21 - Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o Sindicato de representação dos servidores municipais;

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será automaticamente exonerado com ato fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo embasado no relatório da Comissão de avaliação descrita no §1º deste artigo;

§ 3º - Não havendo avaliação dentro do prazo previsto, interstício de 03 (três) anos, o profissional estará aprovado automaticamente e efetivado no quadro permanente.

Da estabilidade

Art. 22 - Ao Profissional da Educação Básica da rede Pública Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no exercício público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 23 - Ao Profissional da Educação Básica da rede Pública Municipal estável somente será afastado do serviço público, com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa, ou ainda nos demais casos previstos na legislação pátria.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, com os mesmos direitos de sua classe do qual ele tomou posse.

CAPÍTULO VII DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA Da jornada de trabalho

Art. 24 - A jornada de trabalho do Professor do Magistério Público Municipal poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

I - Jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;

II - jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

III - Jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de trabalho do professor 20 (vinte) horas semanais em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aulas e 04 (quatro) horas de atividades, das quais, o mínimo, de 02 (duas) horas será destinado a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 3º. A jornada de trabalho do Professor de 25 (vinte e cinco) horas semanais em função docente inclui 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas de atividades, das quais, no mínimo, de 02 (duas) horas serão destinados a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

e nível superior em função docente incluem 32 (trinta e duas) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades, das quais, o mínimo de 04 (quatro) horas será destinado a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§5º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente há uma hora ou 60 (sessenta) minutos.

§6º - O profissional contratado para prestar sua carga horária, deverá cumpri-la integralmente, sob pena de caracterização de falta funcional, passível das sanções cabíveis, além do desconto do valor correspondente às horas não trabalhadas.

§7º - O professor que for provido para exercer 20 (vinte) horas semanais, poderá requerer acréscimo em sua jornada em mais 05 (cinco) horas, devendo a municipalidade apreciar a pertinência e necessidade da administração para o deferimento do acréscimo, cujo ato de concessão deverá ser devidamente fundamentado e o seu pagamento será em forma de horas extras.

Art. 25 - O titular de cargo da Carreira do magistério em jornada parcial ou integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - Em regime de quarenta horas semanais ou mais, conforme necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade desde que seja compatível ao conhecimento e ao tempo disponível do servidor.

§ 1º - O profissional convocado ao assumir a convocação tem o dever de realizar as atividades que trata este artigo, acarretando falta grave rejeitar-se a realizar os trabalhos inerentes, salvo por impedimentos legais devidamente comprovados.

§ 2º - Ressalvando as hipóteses do presente artigo, as quais deverão ocorrer somente em casos excepcionais, após o estágio probatório por interesse espontâneo e formal, o profissional do magistério que tenha, 60 (sessenta) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais poderá reduzir 20 (horas) semanais de sua carga horária, porém deverá comunicar a SEMEC/ELT e o DRH 30 (trinta) dias antes da rescisão de parte da carga horária através de requerimento e justificativa, ficando condicionado a redução ao deferimento do Chefe do Executivo.

Art. 26 - O servidor perderá:

I - a remuneração, dos dias em que faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificadas;

II - a remuneração proporcional ou integral, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão.

Art. 27 - Salvo imposição legal, Mandado Judicial, anuência do servidor e contribuição anual sindical, nenhum outro desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros e convênios comerciais com o sindicato representante da classe dos servidores municipais.

CAPÍTULO VIII

Das férias

Art. 28 - O período de férias anuais dos Auxiliares Educacionais, Auxiliares Educacionais Especiais e Especialistas na Educação será de 30 (trinta) dias e para o Professor em efetivo exercício de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 29 - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal lotados nos cargos de apoio à educação de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional Especial, Auxiliar Educacional Especial I e Especialista na Educação terão suas férias em conformidade com a escala elaborada pela (SEMECEL) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O servidor regulamentado por este plano fará jus ao abono adicional de $\frac{1}{2}$ de férias correspondentes a media aritmética dentro do período aquisitivo no ano.

Art. 30 - O professor em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:

I - Quando o professor estiver no exercício de função docente, a título exclusivo, terão direitos 45 (quarenta e cinco) dias de férias escolares.

II - De 30 (trinta) dias para os demais de acordo com escala de férias.

Parágrafo Único - É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 31 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial estabelecida na Lei Federal Nº 11.738/2008.

DA REMUNERAÇÃO Disposições gerais

Art. 32 - A remuneração do profissional do Magistério Público Municipal corresponderá ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido de 10% (dez por cento) do salário base sobre o vencimento mensal, através do incentivo à educação e ao exercício do magistério àqueles que desempenham a função docente.

I - O servidor perderá o direito previsto no **caput** deste artigo:

a - Do mês subsequente se tiver 01 (uma) falta injustificada;

b - Dos 02 (dois) meses subsequentes se tiver 03 (três) faltas injustificadas, e;

c - Dos 03 (três) meses subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas injustificadas.

d - Lotado em inspeção de pátio, biblioteca, secretaria de escolas ou em outros setores da administração.

§ 1º - Fará jus a referida gratificação os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica: direção, vice-direção, supervisão, orientação, inspeção escolar, coordenação pedagógica, professores em exercício da docência.

§ 2º - Caso haja disponibilidade orçamentária e financeira junto aos recursos do FUNDEB 60%, poderá a Municipalidade conceder a título de incentivo a educação e exercício do magistério uma majoração de 10% para 15% sobre o salário base.

CAPÍTULO X Das vantagens

Art. 33 – Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) – Pelo exercício de Direção ou Vice-direção escolar;
- b) – Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- c) – Pelo exercício de docência no 1º e 2º ano do ensino fundamental para professores em série específica com o mínimo de 18 (dezoito) alunos;
- d) – Pelo curso de Especialização "lato censo", titularidade de Mestrado e de Doutorado;
- e) - Pela participação dos cursos de capacitação em áreas afins a atuação do servidor;
- f) - Indenização por deslocamento ao local de trabalho com veículo próprio;
- g) - De incentivo à escolaridade;
- h) - Auxílio alimentação

II – Adicionais:

- a) – Por tempo de serviço;
- b) – Por serviço extraordinário;
- c) – Por serviço noturno;

§ 1º - As gratificações previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I não são cumulativas entre si, podendo ser cumulada uma delas com qualquer uma das demais.

§ 2º – A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

Art. 34 – Para a concessão das gratificações e adicionais que trata este capítulo, deverá o Chefe do Executivo baixar atos, constando inclusive os motivos da concessão.

Art. 35 – A gratificação pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor, corresponderá aos valores especificados no Anexo II desta Lei.

§ 1º – O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar é privativo de servidores efetivos da carreira do Magistério Público Municipal, que preencham os requisitos legais e tenham sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando os princípios de gestão a partir da aprovação desta Lei devendo o mesmo possuir:

I - Curso superior em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação específica em Gestão Escolar para o exercício se for o caso;

II - Ter experiência de no mínimo 03 (três) anos de docência, isto é, aprovação no estágio probatório.

§ 2º - Fica proibida a nomeação de professor para a exercer a função de Secretário (a) Escolar.

§ 3º - Na inexistência de profissional habilitado em administração escolar abre-se precedente para nomeação de outro profissional sem formação específica, observando sua efetividade e demais itens do *caput*.

Art. 36 – Em razão do vencimento, instituído nesta Lei, a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais ou docentes que lecionam no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, equivalerá a 15% (quinze por cento) do salário base da categoria, será concedido, imediatamente para os professores do ensino especial e alfabetizadores os quais deverão comprovar participação em curso de aperfeiçoamento específico.

Parágrafo Único - A gratificação de que se trata este Artigo será concedido aos professores de 1º e 2º ano com o mínimo de dezoito alunos.

CAPÍTULO XI DA VALORIZAÇÃO E TITULAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37 - A gratificação pela Especialização *lato sensu* e pela titularidade de Mestrado e de Doutorado para os profissionais do magistério público observará os seguintes percentuais:

I - Em Especialização *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso da área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;

II - Mestrado 30% (trinta por cento) em curso da área de educação, do vencimento; e

III - Doutorado em cursos da área de educação 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

Art. 38 - A gratificação pela conclusão de cursos de capacitação em área afins a atuação do servidor, desde que dentro dos PCN's (Parâmetros curriculares Nacionais), corresponderá a 2% sobre do vencimento base da categoria, para cada curso concluído desde que a conclusão do programa seja realizada posterior a posse e vigência da presente Lei e tenha no mínimo 160 (cento e sessenta) horas e suas acumulações não excedam 10% (dez por cento) do salário base da categoria;

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 40 - Os servidores que deslocam da zona urbana ou da zona rural com veículo próprio para prestar serviço no seu posto de trabalho desde que o município não ofereça transporte gratuito diretamente ao profissional farão jus à gratificação de deslocamento de R\$0,30 (trinta centavos) por quilômetro rodado. Ressarcido mensalmente ao servidor, corrigido anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preço) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo não podendo exceder de hipótese alguma o percentual de 20% (vinte por cento) do salário base da categoria.

§ 1º - Para ter direito a presente gratificação, o servidor deverá requerer pelas vias legais a sua Secretaria anexada com o comprovante de endereço para a aferição da distancia e fixará o valor relacionado aos dias trabalhados;

§ 2º - Os servidores que residirem em outros Municípios, iniciará para contagem da presente gratificação, a Sede do Município ou do Distrito de Migrantópolis, dependendo do local onde o servidor residir.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso do servidor já ter prestado concurso especificamente para aquela localidade.

DO INCENTIVO ESCOLARIDADE

Art. 41 - Será concedido aos servidores públicos municipais estatutários profissionais que exerçam atividades técnicas administrativas e apoio educacional na rede pública municipal de ensino nomeado como Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional Especial e Auxiliar Educacional Especial - I, incentivo escolaridade sobre seu salário base incorporado os seus vencimentos nos seguintes percentuais:

a) De 10% (dez por cento) para cada nível de formação concluída. Ensino Fundamental, Médio e Superior.

§ 1º - Serão requisitos básicos para concessão desse adicional:

I - A conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;

II - O servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;

III - O servidor deverá apresentar requerimento ao departamento de pessoal acompanhado com o certificado ou diploma comprovando a escolaridade devidamente registrada no Órgão Competente e preencher os requisitos dos incisos I e II.

§ 2º - Após a concessão do primeiro adicional por escolaridade só será concedido o próximo após um ano de concessão do adicional anterior.

§ 3º - As gratificações de que trata a alínea "a" serão cumulativas.

§ 4º - As gratificações contidas neste artigo só serão concedidas ao servidor que apresentar certificado de conclusão do curso ou diploma e registro no seu devido conselho.

Art. 42 - A promoção por mudança de nível para os servidores do quadro de apoio, Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional Especial e Auxiliar Educacional - I, ocorrerá:

I - Nível Médio - Técnico Profissionalizante e Apoio Administrativo;

a) De nível Médio I para Nível Médio II - com formação em nível superior;

II - Nível Fundamental - Base operacional Administrativa e Apoio Administrativo;

a) De nível fundamental I - para nível fundamental II - com a conclusão do Ensino Médio;

b) De nível Fundamental II - para nível fundamental III - com conclusão do Ensino Superior;

III - Nível Elementar - profissão práticas e nível fundamental e pessoal de apoio;

a) - De nível elementar I - para nível elementar II - com conclusão do Ensino Fundamental;

b) - De nível elementar II - para nível elementar III - com conclusão do ensino médio;

c) - De nível elementar III - para nível elementar IV - com conclusão do Ensino Superior.

§ 1º - A mudança de nível ocorrerá se:

I - A conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;

II - O servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;

III - O servidor deverá apresentar requerimento ao departamento de pessoal acompanhado com o certificado ou diploma comprovando a escolaridade devidamente registrada no Órgão Competente e preencher os requisitos dos incisos I e II.

§ 2º - Após a mudança de nível, começará a ocorrer a progressão horizontal por tempo de serviço, iniciando-se na referência I do novo nível.

§ 3º - Os efeitos financeiros da mudança de nível decorrerão a partir da data do deferimento do requerimento constante no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 42 desta lei.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - O auxílio alimentação será concedido a todo servidor efetivo no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) mensal.

Art. 44 - O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 45 - O auxílio alimentação não será

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
 - II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
 - III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
 - IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.
- Parágrafo Único** - O servidor que acumula cargos, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 54 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicar-se-á o adicional apenas ao horário estabelecido no parágrafo anterior;

DA GRATIFICAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 55 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais a jornada de trabalho do titular de cargo de carreira, não podendo ultrapassar a quantidade de 60 horas extraordinárias mensal.

Art. 56 - É vetado conceder gratificação pela convocação em regime suplementar, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 57 - O servidor que exercer cargo comissionado não poderá perceber gratificação pela convocação em regime suplementar.

DAS DIÁRIAS

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 60 - Os valores das diárias, formas de concessão, prestação de contas e demais critérios serão estabelecidos em Lei que regulamentará o valor relativo à hospedagem, alimentação e transporte.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 61 - Será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salário família:

I - por filho(a) até 14 (quatorze) anos;

II - por filho (a) inválido (a), cuja dependência se caracteriza pela incapacidade total e permanente para o trabalho;

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 62 - Quando o servidor em face de regime de acumulação legal de cargos, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 63 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, independente do procedimento criminal cabível.

Art. 64 - O salário-família será devido a partir da data em que o servidor fizer a comprovação do fato ensejado do direito.

Art. 65 - O valor do salário família será o mesmo da legislação federal aplicável ao regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único. O fato ensejado da perda do direito ao salário família deverá ser comunicado pelo servidor à Divisão de Pessoal, tão logo ocorrido, sob pena de restituição pelo servidor do valor recebido indevidamente.

DO 13º SALÁRIO

Art. 69- O 13º (décimo terceiro) salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 3º - O 13º salário será levado em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

DO ABONO DO FUNDEB

Art. 70 - Abono do FUNDEB a ser concedido eventualmente na ocorrência do excesso e sobra do montante financeiro destinado dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB.

Art. 71 - O abono do FUNDEB será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo de forma proporcional a carga horária, a todos os servidores que efetivamente estejam lotados na folha do 60% do FUNDEB.

CAPÍTULO XIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 72 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer. De decisões que envolva a sua condição pessoal.

Art. 73 - O requerimento será dirigido à secretaria ou ao Prefeito Municipal e protocolado na forma usual isento de custas e taxas.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos 72 (setenta e dois) e 73 (setenta e três), deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de no máximo 30 (trinta) dias.

DO REGIME DISCIPLINAR E DOS DEVERES.

Art. 74- São deveres dos profissionais da educação básica da rede pública municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais, devendo fundamentar seu convencimento.
- V - atender com presteza e urbanidade o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade e o decoro;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - representar contra ilegalidade ou abusos de poder;
- XII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 75- Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação ou autorização do chefe imediato;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei.
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- X - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XII - proceder de forma desidiosa;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - exercer funções em estado de embriagues ou sob os efeitos substância que possa produzir alterações psíquicas.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 76- É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor ;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

§ 1º- Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo, o disposto no § 1º.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 77 - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para a função gratificada, ou cargo comissionado, não perdendo durante o exercício destes o provento, salvo o Secretário Municipal que deverá optar entre um destes.

Parágrafo Único - O servidor efetivo, investido em função de confiança ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, designada de gratificação de representação, mediante especificação em Lei.

Art. 78 - Verificado que o servidor está acumulando cargos fora das condições deste capítulo, será ele mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo, sendo imediatamente demitido dos demais, devendo ressarcir ao erário o que indevidamente recebeu.

Art. 79 - Os chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente.

Do Processo Administrativo Disciplinar e Penalidades

Art. 79 - As penalidades e o processo administrativo disciplinar seguirão as regras estabelecidas na Lei Federal 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais).

CAPÍTULO XIV DAS LICENÇAS

Das modalidades e Normas Gerais

Art. 80- Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - gestante ou adotante;

IV - paternidade;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para o trato de interesses particulares;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII- para participar de cursos de pós graduação, mestrado e doutorado;

- IX - para desempenho de mandato classista;
X - para atividade política.

§ 1º- As licenças previstas nos incisos I e II, serão precedidas de exame por médico ou por junta médica oficial.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII, IX, X.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 81- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 82- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer a serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 83- Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 84 - A licença poderá ser prorrogada ex- officio ou mediante solicitação do servidor.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 85 - O servidor (a) que for mãe, pai tutor (a), curador (a) ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional exclusiva sob cuidados do servidor;

§ 2º - O servidor (a) beneficiado (a) terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86 - Em caso de doença comprovada, o servidor será amparado pela Prefeitura Municipal até 15 (quinze) dias com atestado médico e após esse período pelo Sistema Previdenciário Municipal IPSNH.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes ou descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (trinta) dias, mediante parecer da junta médica.

Art. 88 - Findo período de que se trata o parágrafo anterior, daí em diante seu vencimento e remuneração com os seguintes descontos:

I - De 1/3 (um terço), quando exceder de 02 (dois) meses até 12 (doze) meses;

II - De 2/3 (dois terços), quando exceder de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses;

III - Sem vencimento ou remuneração, do 19º (décimo nono) mês, ao 24º (vigésimo quarto) mês, limite da licença.

§ 1º - A licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 2º - Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Plano, a licença será concedida no mesmo período apenas a um deles.

§ 3º - A concessão da licença de que trata o parágrafo anterior não se aplica a licença por motivo de doença de cônjuges ou companheiros.

§ 4º - A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

DA LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE

Art. 89 - À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de remuneração com as vantagens legais.

§ 1º - A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a mínimo 30 (trinta) dias de afastamento das funções de trabalho.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, após o benefício de auxílio maternidade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 hora para efetivar a amamentação.

Art. 91 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento de adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade superior a 01 (um) ano de idade, o prazo da licença que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 - Ao servidor do sexo masculino será concedida licença paternidade, durante 10 (dez) dias consecutivos ao fato ensejados do direito, mediante apresentação de documento comprobatório.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 93- O servidor estável poderá requerer licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo sempre ser renovada por critério da administração, desde que requerida pelo interessado antes do seu término.

Art. 94- O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 95- Em caso de relevante interesse público, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 96- O servidor estável terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a), a serviço do Município, para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada 02 (dois) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Art. 97- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial.

DA REVERSÃO

Art. 98- A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez: quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 99- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 100 - Não poderá reverter ao quadro o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria, conforme legislação previdenciária.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 101- A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado as prescrições desta lei.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A cessação do direito da administração de não prover verbas indenizatórias cessa com o direito de ação judicial.

DA RECONDUÇÃO

Art. 102- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro a fim.

CAPÍTULO XVI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 103 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciada, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Art. 104- Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento dos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para freqüência a cursos de formação aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas desde que:

I - haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetas à rede pública Municipal de educação;

II - haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá freqüentar.

§ 1º - Para o titular de cargo de professor da Educação Básica que solicitar pedido de licença destinada aos estudos continuados como mestrado ou doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como avaliação da proposta do Projeto, necessariamente identificados com a função do requerente e interesse do ensino, realizada pela comissão de gestão do plano.

§ 2º - Caberá ao coordenador geral de Recursos Humanos a avaliação dos critérios estabelecidos neste artigo, devendo fazer publicar a respectiva exposição de motivos e atos administrativos necessários a configurar o deferimento ou não da licença.

§ 3º - Caberão ao órgão competente as anotações que se fazem necessários na ficha funcional do servidor.

§ 4º - Serão responsáveis solidários pelas eventuais despesas extraordinárias aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

Art. 105- O servidor estável que solicitar a licença para qualificação profissional, apenas poderá afastar-se de suas funções, com provento integral mediante a avaliação da proposta de projeto que for identificado de interesse da Administração e deverá ser deferido pelo Chefe do Executivo e ratificado pela Comissão de Gestão do Plano.

§1º - O servidor autorizado a freqüentar os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, é assegurado à remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de freqüência do referido curso.

§2º - A falta de freqüência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º- Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 4º- Para que não haja prejuízo ao serviço público, será concedida licença para participar de cursos de pós- graduação, mestrado ou doutorado, a apenas 10% (dez por cento) dos servidores, por vez, de cada área de atuação.

§ 5º - A licença só será concedida se os cursos forem ministrados fora do município e a uma distância superior a 400 quilômetros.

Art. 106 - Será proporcionada licença para qualificação profissional, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Parágrafo único: O servidor que receber a licença remunerada para a freqüência em cursos, estudos e qualificação profissional deverá prestar serviços ao município o dobro do tempo que teve o benefício de que se trata este artigo.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal, estadual e/ ou federal.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º- A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, de cargo e função como se exercendo o estivesse.

§ 4º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de Direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) membros por entidade.

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 108 - O servidor terá direito a licença para exercer a atividade política, conforme Legislação Eleitoral em vigor.

LICENÇA PRÊMIO DO AFASTAMENTO POR ASSIDUIDADE

Art. 109 - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º - Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse;

§ 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em 03 (três) parcelas somando ao período de gozo de férias;

§ 3º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus herdeiros.

§ 4º - Caso o servidor venha a ser exonerado a seu pedido, fará jus ao recebimento integral do direito da licença não gozada em pecúnia desde que tenha requerido pelas vias legais.

§ 5º - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 110 - Em caso de acumulação de cargo, a licença será concedida em relação a um só cargo de cada vez.

Art. 111 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de doença em pessoa da família, sem remuneração licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 112 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113- A requerimento do servidor que não quiser gozar da licença, ou a interesse do executivo de acordo com a conveniência administrativa, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 114 - Não se concederá a licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a)- Por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b)- Licença para tratar de interesses particulares;
 - c)- Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d)- Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - e)- As faltas não justificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta;

CAPÍTULO XVII DAS CONCESSÕES

Art. 115- Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, pelo falecimento de parentes até o segundo grau;
- III - por 01 (um) dia, mensal para receber pagamento desde que reside fora da sede do município;
- IV - por 05 (cinco) dias, para a legalização do casamento civil; e

V - por 10 (dez) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 02 % (dois por cento) do vencimento básico da carreira a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto após o estágio probatório, observado o limite 36 % (trinta e seis por cento) do salário base da categoria.

Art. 117 - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública exercido no âmbito Municipal.

Parágrafo Único. Os seus efeitos retroagem ao tempo de serviço prestado pelo servidor no ato da posse.

Art. 118 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 119 - Após a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) dias não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadorias proporcionais e disponibilidade.

Art. 120 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - convocação para o serviço militar;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - licença prêmio por assiduidade;
- V - licença de gestante ou adotante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, em quanto remunerado;
- VIII - para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
- IX - do exercício de mandato eletivo, no âmbito federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

Da cedência ou cessão

Art. 121 - Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Ente Público.

I - A cedência somente será admitida quando se tratar de servidor efetivo Municipal dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do respectivo Ordenador de Despesa, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

II - Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

III - O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ocupar um cargo em comissão.

DA REMOÇÃO

122 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido "ex-officio" de um para outro Ente Público ou outra repartição, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, por ato do Ordenador de Despesa a que o servidor estiver vinculado.

Art. 123 - A remoção processar-se-á:

I - por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Ordenadores de Despesas ou Dirigentes dos Entes Públicos envolvidos;

II - a pedido do interessado nos seguintes casos:

a) sendo ambos servidores, o cônjuge removido no interesse do serviço público para outra localidade, assegurado o aproveitamento do outro em serviço municipal na mesma localidade;

b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

III - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deverão ser observadas, para os servidores municipais, a compatibilidade de área de atuação e carga horária.

Art. 124 - Não haverá remoção de servidores em estágio probatório.

Art. 125 - O servidor não poderá ser removido "ex officio" para o cargo que deva exceder fora da localidade de sua residência no período de 06 (seis) meses anteriores as eleições municipais.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Da implantação do plano de carreira, cargos e remuneração

Art. 126 - O número de vagas dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal elevação de nível e progressão horizontal é constante em anexo.

Art. 127 - O primeiro provimento dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal dar-se-á com titulares de cargos efetivo de Professores, Auxiliares Educacionais, Auxiliares Educacionais Especiais, Auxiliares Educacionais Especiais I e Especialistas na Educação, atendida a exigência mínima de habilitação para cada cargo.

§ 1º - os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal serão distribuídos nas suas referidas referências.

§ 2º - Os profissionais do magistério com formação em Pedagogia serão distribuídos nas classes e séries iniciais do ensino fundamental, havendo necessidade serão distribuídos nas outras áreas.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - Os professores leigos que apresentarem conclusão do curso do magistério ou similares terão direito ao enquadramento e promoção automática de nível, e assim sucessivamente com o nível superior na área específica do exercício do magistério.

Art.129 – Os profissionais do quadro efetivo com as nomenclaturas de Especialista em Supervisão Escolar, em Administração Escolar, em Orientação Escolar e para Educação Infantil e as primeiras quatro séries do ensino Fundamental, a partir do presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, tendo em vista a formação em Pedagogia, passam a ser denominados professor de Nível II, e obedecerão aos critérios e progressões desse cargo.

Art. 130 – Conforme a necessidade da Educação Municipal, quando da realização do Concurso Público, será definido o número de vagas dentre as atribuídas no presente Plano pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, para matérias específicas (matemática, português, história, biologia, química, etc.) com as devidas habilitações para preenchimento de Cargos de Professor Nível II.

Art. 131 – O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da Carreira do Magistério Público Municipal é a constante no Anexo I da presente lei.

Art. 132 – O Poder Executivo expedirá através de Decreto o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, que será elaborado e explicito no Regimento Interno feito pela Comissão de Gestão deste Plano de Carreira.

Art. 133 – Poderá o Executivo Municipal expedir Decreto estabelecendo novas atribuições para os cargos que compõem o presente Plano, devendo para tanto ser em conformidade e acatamento da Comissão de Gestão do Plano.

Art. 134 - Ao profissional do magistério, no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se todos os direitos garantidos em Lei inclusive remuneração integral com ônus para o órgão de origem.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO

Art. 135 – Será instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação e integrada por:

- I – 01 (um) representante da Secretaria da Administração;
- II – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III – 04 (quatro) representantes de entidades sindicais representativas da classe dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal.
- IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

Art. 136 – Os quantitativos dos níveis existentes na carreira do cargo de Professor do Magistério Público Municipal são os definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 137 – O enquadramento dos atuais profissionais para o presente Plano dar-se-á:

- I – Para cada nível de acordo com sua escolaridade; e
- II – Para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no atual cargo e nível de estudo, definido em regulamento.

Art. 138 – Os atuais professores que prestaram concurso com a denominação Professor NM I, serão enquadrados no presente plano sem a necessidade de prestar novo concurso, desde que comprovada a habilitação para devido enquadramento.

Art. 139 – Os professores concursados com a denominação Professor Leigo após o ano de 1.996 e os que não tiverem habilitação no momento do enquadramento do presente plano, terão quadro salarial específico, da presente Lei, os quais terão 02 (dois) anos para habilitar-se a partir da aprovação do presente plano ou os mesmos serão redistribuídos conforme a necessidade da administração pública.

Art. 140 – Lei específica dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente.

Art. 141 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas observadas o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 142 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 143 - Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em Lei ou por decisão judicial, devido os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade desta, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 144 - A partir da entrada em vigor desta Lei, os vencimentos básicos dos profissionais da Educação Básica de rede pública municipal são os constantes das tabelas salariais anexas.

Art. 145 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 146 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os artigos, parágrafos e alíneas constantes na Lei 480/2006 e demais disposições em contrário, que se referem aos cargos dos profissionais da Educação Básica de rede pública municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO

Palácio Osvaldo Piana, Sede do Poder Executivo Municipal, em 31 de agosto de 2010.

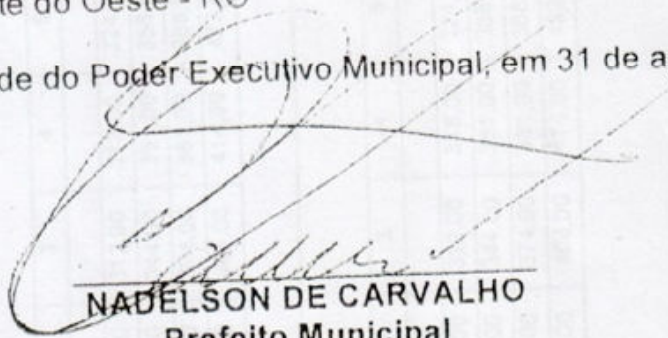

NADELSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Tabela Salarial Dos Profissionais Da Educação Básica Da Rede Pública Municipal De Novo Horizonte Do Oeste - RO

ANEXO I

AUXILIAR EDUCACIONAL
(agente administrativo, cozinheira, zeladora, vigilante)

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
NÍVEL																		
I	300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	336,00	342,00	348,00	354,00	360,00	366,00	372,00	378,00	384,00	390,00	396,00	402,00
II	330,00	337,00	344,00	351,00	358,00	365,00	372,00	379,00	387,00	394,00	401,00	408,00	415,00	422,00	429,00	436,00	443,00	450,00
III	360,00	367,00	374,00	381,00	388,00	395,00	402,00	409,00	417,00	424,00	431,00	438,00	445,00	452,00	459,00	466,00	473,00	480,00
IV	390,00	398,00	406,00	414,00	422,00	430,00	438,00	446,00	454,00	462,00	470,00	478,00	486,00	494,00	502,00	510,00	518,00	526,00

AUXILIAR EDUCACIONAL ESPECIAL
(motorista veículo leve, auxiliar administrativo...)

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
NÍVEL																		
I	300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	336,00	342,00	348,00	354,00	360,00	366,00	372,00	378,00	384,00	390,00	396,00	402,00
II	330,00	337,00	344,00	351,00	358,00	365,00	372,00	379,00	387,00	394,00	401,00	408,00	415,00	422,00	429,00	436,00	443,00	450,00
III	360,00	367,00	374,00	381,00	388,00	395,00	402,00	409,00	417,00	424,00	431,00	438,00	445,00	452,00	459,00	466,00	473,00	480,00
IV	390,00	398,00	406,00	414,00	422,00	430,00	438,00	446,00	454,00	462,00	470,00	478,00	486,00	494,00	502,00	510,00	518,00	526,00

AUXILIAR EDUCACIONAL ESPECIAL I
(motorista transporte escolar...)

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
NÍVEL																		
I	300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	336,00	342,00	348,00	354,00	360,00	366,00	372,00	378,00	384,00	390,00	396,00	402,00
II	330,00	337,00	344,00	351,00	358,00	365,00	372,00	379,00	387,00	394,00	401,00	408,00	415,00	422,00	429,00	436,00	443,00	450,00
III	360,00	367,00	374,00	381,00	388,00	395,00	402,00	409,00	417,00	424,00	431,00	438,00	445,00	452,00	459,00	466,00	473,00	480,00
IV	390,00	398,00	406,00	414,00	422,00	430,00	438,00	446,00	454,00	462,00	470,00	478,00	486,00	494,00	502,00	510,00	518,00	526,00

ESPECIALISTA NA EDUCAÇÃO

(psicólogo, nutricionista, fonoadólogo,...)

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
20hs	760,00	775,20	790,40	805,60	820,00	836,00	851,20	866,40	881,60	896,80	912,00	927,20	942,40	957,60	972,80	988,00	1003,20	1018,40	1033,60
40hs	1520,00	1550,40	1580,80	1611,20	1641,60	1672,00	1702,40	1732,80	1763,20	1793,60	1824,00	1854,40	1884,80	1915,20	1945,60	1976,00	2006,40	2036,80	2067,20

PROFESSOR 40 HORAS

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
I	950,00	969,00	988,00	1007,00	1026,00	1045,00	1064,00	1083,00	1102,00	1121,00	1140,00	1159,00	1178,00	1197,00	1216,00	1235,00	1254,00	1273,00	1292,00
II	1046,00	1066,92	1087,84	1108,76	1129,68	1150,60	1171,52	1192,44	1213,36	1234,28	1255,20	1276,12	1297,04	1317,96	1338,88	1359,80	1380,72	1401,64	1422,56

PROFESSOR 25 HORAS

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
I	593,75	605,63	617,50	629,38	641,25	653,13	665,00	676,88	688,75	700,63	712,50	724,38	736,25	748,13	760,00	771,88	783,75	795,63	807,50
II	653,75	666,83	679,90	692,98	706,05	719,13	732,20	745,28	758,35	771,43	784,50	797,58	810,65	823,73	836,80	849,88	862,95	876,03	889,10

PROFESSOR 20 HORAS

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
I	475,00	484,50	494,00	503,50	513,00	522,50	532,00	541,50	551,00	560,50	570,00	579,50	589,00	598,50	608,00	617,50	627,00	636,50	646,00
II	523,00	533,46	543,92	554,38	564,84	575,30	585,76	596,22	606,68	617,14	627,60	638,06	648,52	658,98	669,44	679,90	690,36	700,82	711,28

AUXILIAR TÉCNICO EDUCACIONAL: TÉCNICO AGRÍCOLA E/OU AGROPECUÁRIA 40 HORAS

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
I	950,00	969,00	988,00	1007,00	1026,00	1045,00	1064,00	1083,00	1102,00	1121,00	1140,00	1159,00	1178,00	1197,00	1216,00	1235,00	1254,00	1273,00	1292,00
II	1046,00	1066,92	1087,84	1108,76	1129,68	1150,60	1171,52	1192,44	1213,36	1234,28	1255,20	1276,12	1297,04	1317,96	1338,88	1359,80	1380,72	1401,64	1422,56

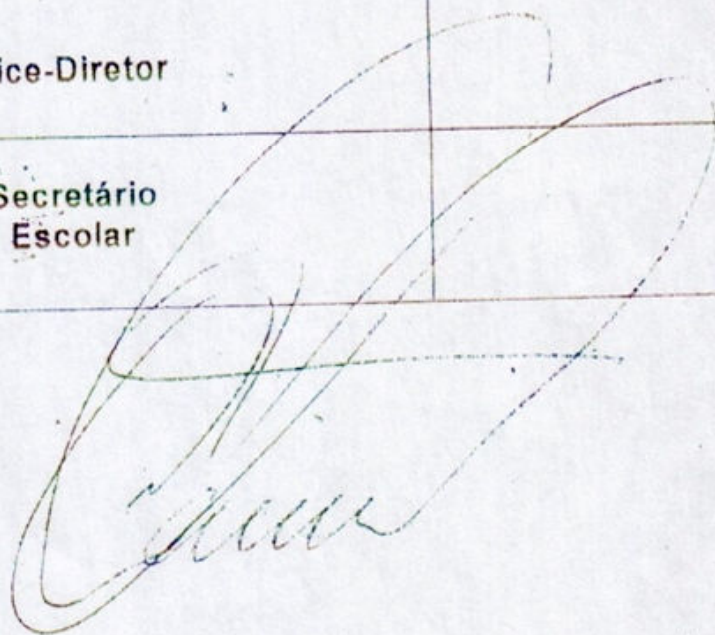
AUXILIAR TÉCNICO EDUCACIONAL: TÉCNICO AGRÍCOLA E/OU AGROPECUÁRIA 20 HORAS

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
NIVEL																			
I	475,00	484,50	494,00	503,50	513,00	522,50	532,00	541,50	551,00	560,50	570,00	579,50	589,00	598,50	608,00	617,50	627,00	636,50	646,00
II	523,00	533,46	543,92	554,38	564,84	575,30	585,76	596,22	606,68	617,14	627,60	638,06	648,52	658,98	669,44	679,90	690,36	700,82	711,28

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO PARA DIRETOR, VICE - DIRETOR E SECRETÁRIO ESCOLAR

Função	Valor da Gratificação
Diretor Escolar	500,00
Vice-Diretor	400,00
Secretário Escolar	250,00



Ronaldo Pereira Welmer